DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1021/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7227/2013
PROTOCOLO	:	1413284
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 94/2013
CONTRATADO (A)	:	DUARTE & MACIEL LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NAS INSTALAÇÕES DOS PRÉDIOS PÚBLICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.379,56
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 20/2013 (folhas 58/74), tipo 'menor preço por item', e a formalização do contrato administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, na gestão do Prefeito, Sr. Jun Iti Hada, e a empresa Duarte & Maciel Ltda.-ME, visando à aquisição de materiais para manutenção preventiva e corretiva nas instalações dos prédios públicos, no valor global de R$ 59.379,56 (cinquenta e nove mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

O Jurisdicionado encaminhou por meio do ofício nº 35/Sec.Administração/Licitação/2013, de 26 de março de 2013, autuados sob o nº de protocolo 1413284, os seguintes documentos: parecer jurídico; Lei autorizativa; adjudicação e homologação; ata; ato de designação; autorização; certificado de regularidade do FGTS; CND INSS; dotação orçamentária; edital; habilitação; nota de empenho; objeto e pesquisa de mercado; ofício de encaminhamento; outros documentos; proposta; publicação; e o contrato.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, constatou a ausência da indicação do processo administrativo; a ausência da indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado de mais de

uma empresa; e a publicação do resultado da licitação; ao final sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas, que se procedeu à folha 211, por meio do ofício nº 3474/2013 2013 (ANP-5ªICE-4038/2013 – folhas 188/190).

Em resposta ao ofício de intimação o Prefeito Municipal encaminhou os documentos protocolizados sob o nº 1451261, juntado às folhas 214/215.

A 5ª ICE, na manifestação nº 17346/2013 (folhas 231/232), após exame da resposta apresentada pelo Jurisdicionado, concluiu que o processo licitatório não atende às Normas de Licitações e Contratações Públicas, face à não apresentação da pesquisa de mercado. Quanto à formalização do contrato, constatou que atende ás disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, ao Regimento Interno e Instruções Normativas desta Corte de Contas.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço e pela aplicação de multa ao responsável (PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV.1155/2014 - folhas 769/772).

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Versam os autos sobre o processo licitatório na modalidade pregão presencial - tipo menor preço - nº 20/2013, e formalização do contrato administrativo nº 94/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais para manutenção preventiva e corretiva nas instalações dos prédios públicos.

Após exame das peças que compõem os autos, constato que o Jurisdicionado não encaminhou a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhados de pesquisa de mercado.

Os documentos acima mencionados, necessários para averiguação da

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

legalidade do procedimento, e estão previstos na Instrução Normativa desta Corte nº 35/11, no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitem b.2.

Intimado acerca das pendências detectadas, o Sr. Jun Iti Hada, apresentou os documentos acostados às folhas 214/215 (protocolizados sob o nº 1451261), com as seguintes justificativas:

> 1 - Quanto ao procedimento licitatório sem identificação, justifico que os processos de licitações do Município de Bodoquena são autuados conforme a modalidade pertinente, recebendo numeração específica e sequencial por exercício financeiro, sendo, portanto, que o processo em tela tem como identificação do processo administrativo o mesmo utilizado para autuação do processo. Esta sistemática tem sido utilizada para evitar incongruência nos protocolos internos do Município. Portanto, na peça de abertura do processo licitatório a identificação do processo administrativo está epigrafada como sendo
> Pregão Presenciai n° 20/2013.
> 2 - No que se refere à ausência da indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado de mais uma empresa, segue cópia da pesquisa de mercado com o referido objeto e o valor orçado, e sobre a pesquisa de mercado com mais de uma empresa demonstrar, neste caso apenas uma cotação, reporto-me à oferta limitada para esta aquisição no âmbito do município de Bodoquena/MS, que no caso vertente nos possibilitou apenas uma cotação como parâmetros de preço, que em nada maculou as informações e a obtenção do melhor preço para consecução da licitação.
> 3 - Encaminho cópia da publicação do resultado de licitação e do termo de homologação e adjudicação do referido pregão presencial, o qual consta o resultado da licitação com o nome da empresa vencedora e seu respectivo valor.

Realizo o reexame dos documentos apresentados e verifico que, como informado pela Prefeita do Município, a pesquisa de mercado foi efetuada somente com a empresa Duarte & Maciel Ltda.-ME (acostada às folhas 12/35 e 217/227).

Após leitura da legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, infere-se que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Tal previsão é feita nos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93[2].

Sabe-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade na prorrogação do ajuste. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3(três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito. Nesse sentido:

> Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993[3].
>
> Estabeleça procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado, bem assim haja vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado[4].

[2] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[3] (TCU. Acórdão 2479/2009 Plenário)

4 (TCU. Acórdão 127/2007 Plenário)

Não obstante tratar-se de exigência prevista nas Normas Licitações e Contratações Públicas; que o dever do Administrador é inerente à função que exerce e que sua atuação esta estritamente ligada ao atendimento da lei; no caso em exame, a ausência da pesquisa de mercado enseja apenas uma irregularidade formal, pois não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado.

É preciso que se entenda e se estabeleça a diferença existente entre ilegalidade e simples irregularidade administrativa. O processo licitatório pode apresentar-se irregular, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado simplesmente irregular. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização do certame não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o processo licitatório, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Embora a ausência da pesquisa de preço traduza-se em irregularidade, a conduta praticada pelo Prefeito do Município de Bodoquena/MS não se furtará à aplicação da sanção regimental prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza leve[5] da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Jun Iti Hada contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. II[6] da Lei

5 Art. 43. As infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves.
6 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I e II[7] e 121, inciso II[8], ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 20/2013, tipo 'menor preço por item', e da formalização do contrato administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Duarte & Maciel Ltda.-ME, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a ausência de pesquisa de mercado;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Itit Hada, inscrito no CPF sob o nº 073.584.151-91, portador da CIRG nº 000.675.805, SSP/MS, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, consistente na realização do processo licitatório sem a realização de ampla pesquisa de mercado, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83[9] da Lei Complementar 160/12 c/c art. 172, parágrafo 1º, incisos I e II[10], comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do

7 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria re-lativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
8 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
II - os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e se-gunda fases serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º;
9 Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
10 Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdi-cionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, caput, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
§ 1º Para os fins do disposto no caput, I, b, II e III, a, na Decisão Singular (art. 70) ou no Acórdão (art. 73) será:
I - fixado o prazo de sessenta dias para o cumprimento da decisão;
II - assinalado que o valor da multa aplicada pela prática de infração deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[11];

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do Município de Bodoquena/MS, Sr. Jun Iti Hada, que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

V – **COMUNIQUE-SE** o resultado deste julgamento ao Prefeito do Município de Bodoquena/MS, Sr. Jun Iti Hada, nos termos do artigo 50, inciso II[12], da Lei Complementar 160/12 ;

VI - **PUBLIQUE-SE** o resultado deste julgamento nos termos do art. 65[13] da Lei Complementar 160/12.

VII – **REMETAM-SE** os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, inciso III[14] da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Campo Grande, MS 27 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

[11] As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
[12] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

13 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
14 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
III - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da terceira fase (execução do objeto do contrato) serão recebidos e juntados aos autos do processo único, formalizado nos termos do inciso I, b;